



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 402/2022

Assunto: TERMO DE NOTIFICAÇÃO
Nº 02164/2022-9: Notifica a Câmara
quanto à representação, Medida
Cautelar referente ao Projeto de Lei
Complementar do Legislativo nº
003/2022.

Autoria: TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTUAÇÃO

AOS NOVE DIAS DO MÊS NOVEMBRO DO ANO DE 2022
AUTUEI O REQUERIMENTO E OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
Brasil.

homal
ESCRITURÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7ABBB-5216D-D1466



Termo de Notificação 02164/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09922/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Charles Gaigher

Criação: 09/11/2022 14:27

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Fica o(a) senhor(a) **Charles Gaigher NOTIFICADO(A)** da **Decisão Monocrática 1164/2022-7**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Controle Externo – Fiscalização – Representação.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

a) o **não atendimento** a esta Decisão poderá implicar em **sanção de multa** prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

Assinado por
APARECIDA BARCELLOS
DE OLIVEIRA KATZER
09/11/2022 14:52





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B08DD-CF182-8F445



Decisão Monocrática 01164/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09922/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CHARLES GAIGHER

Representante: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Assinado digitalmente por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO em 09/11/2022 12:08. Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
09/11/2022 12:08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



Processo TC: 099222/2022-5
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Assunto: Representação
Representante: Fernando Videira Lafayette – Prefeito Municipal
Interessado: Charles Gaigher - Presidente da Câmara Municipal

**REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR – PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL - RENÚNCIA DE RECEITA -
NOTIFICAÇÃO 5 DIAS**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre expediente apresentado pelo Prefeito do Município de Alfredo Chaves, na qual é formulada **notícia de irregularidade** na propositura do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2022**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, *que dispõe sobre a revogação da alínea “c” e inclusão do parágrafo único, ambos na Lei Complementar nº 028/2020.*

Projeto de Lei Complementar nº 003/2022

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N.º 003/2022: Altera a redação do caput do art. 2º, revoga sua alínea “c” e inclui parágrafo ao referido artigo da Lei Complementar n.º 028/2020, que institui a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) dos imóveis urbanos no Município de Alfredo Chaves, para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras Providências.

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



Art.1º O art. 2º, da Lei Complementar n.º028/2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica autorizado ao Poder Executivo aplicar a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), de forma fracionada, ao longo dos próximos 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- a)
- b)
- c) Revogada.

Parágrafo único. O percentual de aplicação da atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), conforme Anexo Único, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, fica limitado aos 55% (cinquenta e cinco por cento) previstos na alínea "b", deste artigo." (NR)

A peça inicial da notícia de irregularidade foi **protocolada nesta Corte na data de 08/11/2022 às 11:48h** (Protocolo 24847/2022-1), encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 14:31h.

Registra o representante que a **alteração legislativa esta eivada de vícios formais e materiais**, indicando inconstitucionalidade em diversos aspectos, e que a matéria tratada no documento envolve **mudanças drásticas no orçamento municipal e não somente uma mera concessão de isenção fiscal**.

Informa que no Projeto de Lei Complementar nota-se claramente a **ausência de apresentação de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**, por configurar **renúncia de receita SEM PLANEJAMENTO PRÉVIO**, assim como também não consta as **MEDIDAS E COMPENSAÇÃO**, documentos essenciais para seguimento da tramitação legislativa e que **caracteriza a inconstitucionalidade formal**, e que a LDO (Lei Ordinária Municipal nº 791 de 21 de junho de 2022), já sancionada e publicada, **não consta na sua estrutura a renúncia fiscal almejada pelo legislativo**, estando baseado todo o orçamento do ano de 2023, no percentual de 100% (cem por cento) da arrecadação do IPTU, com base na Planta Genérica de Valores.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticador> com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



Menciona o processo de fiscalização auditoria TC 02044/2019-4, em tramitação nesta Corte, onde constata **deficiências na arrecadação tributária e a necessidade de aprimorar as ferramentas utilizadas, otimizando a arrecadação e a gestão dos tributos municipais. Constata, também, que a arrecadação dos tributos era pequena quando comparada à receita total do Município, alcançando apenas 7,4% do total, o que demonstrava existir alto grau de dependência em relação a transferências federais e estaduais.**

Por fim, requer o recebimento da representação, a suspensão cautelar da tramitação do Projeto de Lei Complementar do Legislativo N° 003/2022, por configurar clara inconstitucionalidade formal em sua elaboração, **tendo em vista que já está hábil para ser colocado em pauta na sessão do dia 08/11/2022.**

E, **no mérito**, em caráter definitivo, **requer seja cessada a tramitação legislativa do Projeto de Lei Complementar do Legislativo N° 003/2022**, e determinado seu arquivamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar a admissibilidade da representação e a cautelar solicitada neste momento, para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochoaves.es.gov.br/autenticidade> F445
com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



1 NOTIFICAR o sr. **Charles Gaigher** – Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do **§1º do art. 307 do RITCEES**, preste as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR ao agente notificado **cópia da peça inicial** do presente expediente (Petição Inicial 01409/2022-6 e Peça Complementar 59656/2022-5).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticado digitalmente em <http://www3.camaraalfredochoaves.es.gov.br/autenticador> com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 263.143.047-68, portador da carteira de identidade nº 786 CRM/ES, residente e domiciliado em Sitio Cachoeirinha, Bairro Cachoeirinha, S/N, Alfredo Chaves/ES, CEP: 29.240-000, com endereço eletrônico: gabinete@alfredochaves.es.gov.br e Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES - ES**, inscrito no CNPJ nº 27.142.686/0001-01, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de V. Exa., apresentar **REPRESENTAÇÃO**, com fulcro no art. 182, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nas razões fáticas a seguir delineadas:

I – DA SINTESE PROCESSUAL

Versa a presente representação sobre propositura do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, cuja autoria advém do Poder Legislativo Municipal e dispõe sobre a revogação da alínea “c” e inclusão do parágrafo único, ambos na Lei Complementar nº 028/2020.

A pretensão de alteração legislativa está **eivada de vícios formais e materiais**, indicando inconstitucionalidade em diversos aspectos que serão abordados e justificados a seguir.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DO VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA

No dia 21 de outubro do corrente ano foi protocolada a proposição do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, ocorre que a **matéria tratada no documento envolve mudanças drásticas no orçamento municipal e não somente uma mera concessão de isenção fiscal.**

A isenção fiscal consiste em uma das causas de exclusão do crédito tributário, sendo compreendida como uma dispensa legal do pagamento do tributo. A isenção não obsta o surgimento da obrigação tributária, a qual tem seu procedimento normal, onde os fatos geradores continuam a surgir gerando as obrigações, no entanto, através de lei a etapa do lançamento é excluída e conseqüentemente surge a dispensa do contribuinte pagar o tributo.

Não é o que ocorre na alteração legislativa. **No teor do projeto nada se fala em isenção fiscal, estando presente o termo somente na mensagem de justificativa, mais precisamente na jurisprudência utilizada para justificar a iniciativa da elaboração e proposição do projeto.**

Nota-se a obscuridade e ausência de clareza sobre o benefício concedido através do projeto, o qual simplesmente exclui a última parcela do fracionamento e **limita o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano em 55%** (cinquenta e cinco por cento), com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, **deixando o orçamento Municipal prejudicado em 45%** (quarenta e cinco por cento) a menor, relacionado à arrecadação do IPTU, dados já contabilizados e aprovados no Orçamento financeiro do ano de 2023.

O Projeto de Lei em questão **autoriza uma “concessão de benefício” de forma ampla e irrestrita, sem fixação de condições, critérios e prazos, implicando em grave renúncia de receita**, a qual não deverá ser suportada pelo Chefe do Poder Executivo. Sobre o tema o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou:





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



A autorização, pela Lei Municipal nº 1.374/20 de Inconfidentes, da concessão de ampla e indiscriminada isenção e remissão tributária aos munícipes, sem a mínima indicação de qualquer critério, condição ou prazo, e sem planejamento fiscal, implica grave renúncia de receita, o que fulmina a lei impugnada de vício material de inconstitucionalidade, por incompatibilidade com os postulados gerais da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos na Constituição Mineira.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000205850712000 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 25/05/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/06/2022).

O entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal sobre a iniciativa concorrente para concessão de benefício tributário, não deve se confundir com matérias orçamentárias a qual reflete diretamente na matéria apresentada no projeto.

A competência concorrente em matéria tributária não deve trazer apenas a autorização para concessão de benefício fiscal de forma genérica, mas também constar na lei em sentido estrito, os elementos do benefício fiscal, como modalidade, percentuais, prazos, requisitos, dentre outros.

Notadamente, o documento apresentado **pelo Poder Legislativo implica em clara inconstitucionalidade formal, estando ausentes os elementos do benefício fiscal** assim como a estimativa de impacto orçamentário e declarações, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBARAMA. LEI MUNICIPAL Nº 2.370/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU VERDE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 2.370/2021, do Município de Ibarama, que cria o programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto isencional no IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis. 2. Lei de autoria parlamentar. Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. Precedentes do STF e desta Corte. 3. O art. 7º da Lei Municipal nº 2.370/2021 cria atribuições para órgãos do Poder Executivo. Afronta os arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, II, III e VII, todos





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



da CE/89, assinalando inconstitucionalidade formal subjetiva e a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Estruturais. 4. Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade material verificada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(TJ-RS - ADI: 70085286979 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/03/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.015/20, DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA - DISPOSITIVOS DA LEI QUE CRIAM ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. - Nos termos do art. 66, III, i, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo é a orçamentária, a qual não se confunde com a concessão de benefício tributário, de iniciativa concorrente - Todavia, verificado que determinados dispositivos legais previstos na norma, de iniciativa do Legislativo, envolvem matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, em nítida violação do princípio da separação de poderes, acolhe-se, nesta parte, a declaração de inconstitucionalidade - Pedido julgado procedente em parte. V.V. **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LEI MUNICIPAL Nº 14.015/20 - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - VÍCIO FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA** - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 743.480 sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que não há na Constituição previsão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo em se tratando de matéria tributária - "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal." [...] (STF, ADI 6074, Relator (a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCE SSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000205817075000 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 24/11/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/01/2022)





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



A renúncia de receita é matéria tratada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e é conceituada como a desistência do ente público de seu direito de cobrar um crédito tributário total ou parcial, através de concessão de incentivos ou benefícios como isenção, anistia, remissão e outras concessões permitidas legislativamente que promovem a redução do montante devido pelo contribuinte. Outra forma de definir o que é renúncia de receita pública é descrevê-la como o consentimento para deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para atender a diversos direitos e políticas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal alicerçada nas finanças públicas e na garantia da responsabilidade na gestão fiscal, tem como alvo a regulamentação da utilização de recursos públicos e traz em seu teor exigências acerca da renúncia de receita. A relação de equilíbrio orçamentário trazida pela LRF é clara e exige que a renúncia não prejudique as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que as concessões devem ocorrer mediante a retirada do cômputo das receitas o montante relativo à renúncia ou a criação de medidas de compensação consistente ao aumento da receita, devendo as medidas acompanhar a renúncia de receita pública no exercício de sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ora, ao analisar o Projeto de Lei Complementar nota-se claramente a ausência de apresentação de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, por configurar renúncia de receita SEM PLANEJAMENTO PRÉVIO, assim como também não consta as MEDIDAS E COMPENSAÇÃO, documentos essenciais para seguimento da tramitação legislativa e que caracteriza a INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Noutro passo, verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei Ordinária Municipal nº 791 de 21 de junho de 2022), a qual prevê todas as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria do exercício financeiro de 2023, já está devidamente sancionada e publicada, não constando na sua estrutura a renúncia fiscal almejada pelo legislativo, estando baseado todo o orçamento do ano de 2023, no percentual de 100% (cem por cento) da arrecadação do IPTU, com base na Planta Genérica de Valores.

A única estimativa e compensação da renúncia de receita prevista na Lei Ordinária Municipal nº 791 de 21 de junho de 2022 (LDO), relacionada ao IPTU, diz respeito a compensação do desconto do pagamento antecipado, estando devidamente inserido na previsão de receita do município para 2023.

Sobre a matéria a Constituição Federal emana sua regulamentação, mais precisamente em seu art. 150, §6º, vejamos:

Art. 150

(...)





§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Nos artigos mais adiante da carta magna regulamenta-se o projeto de lei orçamentária quanto a sua forma, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Neste sentido, é CLARIVIDENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI e sua aprovação e promulgação, com toda certeza, causará total ameaça às finanças públicas municipais, podendo eventualmente configurar improbidade administrativa decorrente de arrecadação ineficiente de receitas tributárias, correndo o risco de desaprovação das contas e abertura de processos fiscalizatórios pelos órgãos fiscalizadores, com o fito de aplicar sanções mais severas.

II.II – DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM CONCEDER O BENEFÍCIO FISCAL

Toda análise e atualização do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sobreveio do processo de fiscalização e auditoria, tombado sob nº **02044/2019-4**, em





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



tramitação no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual constatou deficiências na arrecadação tributária e a necessidade de aprimorar as ferramentas utilizadas, otimizando a arrecadação e a gestão dos tributos municipais. Constatou-se também que, a arrecadação dos tributos era pequena quando comparada à receita total do Município, alcançando apenas 7,4% do total, o que demonstrava existir um alto grau de dependência em relação a transferências federais e estaduais.

Para cumprimento das exigências dispostas no Relatório de Auditoria formulado pelo TCE-ES, necessário de fez a contratação de empresa especializada, através de processo licitatório, haja vista a complexidade que os trabalhos exigiam. Sendo assim, foi realizada toda atualização pertinente à matéria, englobando a normatização tributária, atualização/compilação legislativa, recadastramento imobiliário, organização administrativa, revisão na Planta Genérica de Valores, dentre outros.

A revisão da Planta Genérica de Valores foi uma das principais exigências pelo Tribunal de Contas do Estado, em decorrência do desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 8 (oito) anos para Municípios com população inferior a 20.000 habitantes - pois não foram realizados quaisquer estudos ou pesquisas sistemáticas referentes à revisão da Planta Genérica de Valores, desde a instituição da mesma pela LCM 6/2008, de 29 de dezembro de 2008.

A administração tem total conhecimento do clamor social, o qual foi suscitado na mensagem de justificativa pelo Poder Legislativo, e tem buscado mecanismos para amenizar os efeitos depositado aos Municípios. Esse foi um dos motivos para a elaboração da Lei Complementar nº 028/2020, que aplicou à atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), a forma fracionada de arrecadação, estendendo-se a 03 (três) anos.





Meemo com a publicação da supracitada Lei, os questionamentos dos cidadãos alfredenses não cessaram, o que fez com que a administração voltasse a realizar estudos para tentar amenizar os impactos causados com o aumento do tributo, inclusive com a realização de contato/reunião com o Auditor de Controle Externo do TCE/ES, Sr. Vinicius Bergamini Del Pupo, trazendo a seu conhecimento toda a demanda vivenciada pelo Município e solicitando orientações quanto a solução do embaraço.

Infelizmente, até o presente momento não foi encontrada uma solução eficaz e benéfica para ambas as partes, levando em consideração a ausência de planejamento prévio de renúncia de receita, a sanção da Lei de Diretrizes Orçamentária, a tramitação legislativa da Lei Orçamentária Anual e a possibilidade de grave afronta aos diplomas legais que regem a garantia da responsabilidade na gestão fiscal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

II.III. DO PEDIDO LIMINAR

Com efeito, é imprescindível o deferimento de liminar para que seja determinada a suspensão da tramitação do processo legislativo, pois é inegável a ocorrência da iminente aprovação, tendo em vista que já está hábil para ser colocado em pauta na próxima sessão (dia 08/11/2022) e via de consequência a sua aprovação.

Após a aprovação do Projeto de Lei, o trâmite correto é ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para Sanção ou Veto. Todavia, com a efetiva elaboração e protocolo do veto, nada impede que este seja derrubado e realizada a promulgação da Lei, produzindo seus efeitos, mesmo eivado de vícios elencados na presente, consubstanciando em dano iminente.





III – DOS PEDIDOS

Com os esclarecimentos julgados necessários, espera que seja acolhida a presente REPRESENTAÇÃO, nos termos acima exposto, e via de consequência seja:

A - LIMINARMENTE, tutela antecipada, INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS, CESSADA A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 003/2022, por configurar clara INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EM SUA ELABORAÇÃO, por ausência de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, haja vista a renúncia de receita não obter PLANEJAMENTO PRÉVIO e estarem ausentes as MEDIDAS E COMPENSAÇÃO que a matéria requer;

B - No mérito, EM CARÁTER DEFINITIVO, CESSADA A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 003/2022, por configurar clara INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EM SUA ELABORAÇÃO, por ausência de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, haja vista a renúncia de receita não obter PLANEJAMENTO PRÉVIO e estarem ausentes as MEDIDAS E COMPENSAÇÃO que a matéria requer.

C - Reconhecido o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal de que a iniciativa concorrente para concessão de benefício tributário, não deve se confundir com matérias orçamentárias a qual reflete diretamente na matéria apresentada no projeto. Afinal a competência concorrente em matéria tributária não deve trazer apenas a autorização para concessão de benefício fiscal de forma genérica, mas também constar na lei em sentido estrito, os elementos do benefício fiscal, como modalidade, percentuais, prazos, requisitos, todos em caráter não geral, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal,

D - POR FIM, QUE SEJA DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 003/2022 E





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**AGUARDADA A SOLUÇÃO QUE BREVEMENTE SERÁ APRESENTADA PELO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Alfredo Chaves/ES, 07 de novembro de 2022.

FERNANDO VIDEIRA
LAFAYETTE:26314304768

Assinado digitalmente por
FERNANDO VIDEIRA
LAFAYETTE:26314304768
Data: 2022.11.08 13:35:19
-0200

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

NELSON
AUGUSTO MELLO
GUIMARAES

Assinado digitalmente por
NELSON AUGUSTO MELLO
GUIMARAES
Data: 2022.11.08 13:38:50 -
0200

NELSON AUGUSTO MELO GUIMARÃES
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
259/2022	266/2022	24/10/2022 10:20:11	24/10/2022 10:20:11

Tipo

Número

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
LEGISLATIVO**

3/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

VEREADORES

Autores(es):

NARCIZO GRASSI, SÉRGIO BIANCHI, OSVALDO SGULMARO, ZANATA

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N.º 003/2022: Altera a redação do caput do art. 2º, revoga sua alínea "c" e inclui parágrafo ao referido artigo da Lei Complementar n.º 028/2020, que institui a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) dos imóveis urbanos no Município de Alfredo Chaves, para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras Providências.



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003600300032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003600300032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N.º 003/2022



Ementa: Altera a redação do caput do art. 2º, revoga sua alínea "c" e inclui parágrafo ao referido artigo da Lei Complementar n.º 028/2020, que institui a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) dos imóveis urbanos no Município de Alfredo Chaves, para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Complementar n.º 028/2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica autorizado ao Poder Executivo aplicar a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), de forma fracionada, ao longo dos próximos 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- a)
- b)
- c) Revogada.

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 000377 - 1032 - 21/10/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo



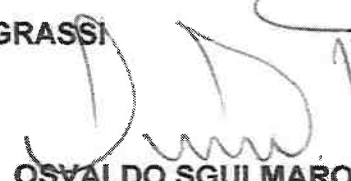
Parágrafo único. O percentual de aplicação da atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), conforme Anexo Único, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, fica limitado aos 55% (cinquenta e cinco por cento) previstos na alínea "b", deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 21 de outubro de 2022.


NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador


SÉRGIO BIANCHI
Vereador


OSVALDO SGULMARO
Vereador


ARMANDO ZANATA
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA



Nobres Membros do Legislativo,

Temos a honra de submeter ao Plenário desta Casa, para apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, que altera a redação do caput do art. 2º, revoga sua alínea "c" e inclui parágrafo ao referido artigo da Lei Complementar n.º 028/2020, que institui a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) dos imóveis urbanos no Município de Alfredo Chaves, para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras providências.

A presente proposição se faz necessária tendo em vista o período de instabilidade econômica que o país e o mundo têm enfrentado e que gera repercussão em toda a sociedade. Deste modo, o Projeto de Lei em tela tem o intuito de desonerar o contribuinte, que já suporta uma carga tributária severa.

Nessa linha, cumpre mencionar o AI 809719 AGR/MG, do STF, que reconhece que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matéria tributária, ainda que haja reflexos no orçamento, conforme fragmento destacado:

Quanto ao mérito, o **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no sentido de que a **iniciativa** para elaboração de leis que versem sobre **matéria tributária** é **concorrente**, assim, **tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo** são **competentes** para **iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.**

No mesmo sentido, o ARE 743480 RG/MG, do STF, reafirma a possibilidade iniciativa parlamentar para elaboração de Projeto de Lei que verse sobre redução do valor do tributo e esclarece que:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a **jurisprudência da Corte é uníssona em negar a**





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.



Por fim, o ARE 1236918 AGR/SP, do STF, corrobora a linha de raciocínio, ao preceituar que:

(...) O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária, ainda que para conceder benefício fiscal e haja eventual repercussão em matéria orçamentária.


Superado este ponto, faz-se necessário mencionar o clamor social em relação ao tema, tendo em vista que diversos cidadãos alfredenses relatam um aumento exorbitante no valor do IPTU e procuraram amparo junto ao Poder Legislativo, o qual, enquanto representante do povo e no estrito cumprimento de sua função, se viu na obrigação de elaborar a presente proposição.


Sobre o tema supracitado, cumpre ressaltar o princípio constitucional da vedação ao confisco, positivado no art. 150, IV, da Constituição Federal, o qual esclarece que é vedada a utilização do tributo como efeito de confisco, com o intuito de estabelecer limitações ao poder de tributar. Frisa-se que tal amparo advém da própria Carta Magna, que, ao organizar as bases da ordem tributária, instituiu as referidas limitações, que se comparam aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Desta forma, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação da matéria.

Alfredo Chaves (ES), 21 de outubro de 2022.


NARCIZO DE ABREU GRASS
Vereador


OSVALDO SGULMARO
Vereador


SÉRGIO BIANCHI
Vereador


ARMANDO ZANATA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 199C6-72E30-74439



Termo de Atualização de Parte 01601/2022-5



Processo: 09922/2022-5

Medida Cautelar: Solicitada

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Data de Protocolo: 08/11/2022 12:48

Sigilo: Não

Observação: Autuação e distribuição de relatoria com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c os artigos 48 inciso I, 181, 182 inciso I e 249, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Autuação: 08/11/2022 13:52

Atualização: 08/11/2022 21:05

Parte (Antes):	Tipo	CPF / CNPJ / OAB	Nome
	Representante	263.143.047-68	FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

Partes (Depois):	Tipo	CPF / CNPJ / OAB	Nome
	Interessado	881.062.417-34	CHARLES GAIGHER
	Representante	263.143.047-68	FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003700360031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9D42D-7A781-144A0



Termo de Autuação 09922/2022-1



Processo: 09922/2022-5

Medida Cautelar: Solicitada

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Setor: GAP - Gabinete da Presidência

Autuação: 08/11/2022 13:52

Data de Protocolo: 08/11/2022 12:48

Protocolo: 24847/2022-1

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Sigilo: Não

Parte:	Tipo	CPF / CNPJ / OAB	Nome
	Representante	263.143.047-68	FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

Observação: Autuação e distribuição de relatoria com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c os artigos 48 inciso I, 181, 182 inciso I e 249, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Assunto: **Re: URGENTE!!! DECISÃO MONOCRÁTICA 01164/2022-7
(PROCESSO TC 09922/2022-5)**
De: <presidencia@camaraalfredochaves.es.gov.br>
Para: TCEES - Decisões Plenárias <sgs.decisoes@tcees.tc.br>
Data: 09/11/2022 15:28



Boa tarde,

De ordem do Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, Charles Gaigher, acuso recebimento da documentação.

Att,

Lucia Helena Cardoso

Chefe de Gabinete

Mat. 097

Em 09/11/2022 15:02, TCEES - Decisões Plenárias escreveu:

Senhor Presidente da Câmara,

Em atendimento à **Decisão Monocrática 01164/2022-7**, encaminhamos em anexo os arquivos contendo:

- a referida **Decisão**;
- o **Termo de Notificação 02164/2022-9**, em nome de V. Ex.^a;
- a **Petição Inicial**; e
- a **Peça complementar 59656/2022-5**.

Solicitamos, por gentileza, a **confirmação de recebimento de toda a documentação que acompanha esta mensagem**.

Atenciosamente,

Aparecida Barcellos

coordenadora da SGS/TCEES



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
 Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor
CHARLES GAIGHER
 Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Exª o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO N° 02164/2022-9**, protocolado na CMAC sob o n° **402/2022**, para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 09 de novembro de 2022.


Ivania Caprini Tamborini dos Santos
 Gestora de Documentos

Recebi em 10 / 11 / 2022


Charles Gaigher
 Presidente CMAC





Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo
Gabinete da Presidência



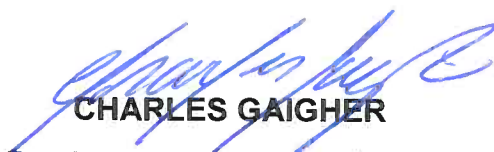
DESPACHO

Processo Administrativo nº 402/2022

Ciente do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO 02164/2022-9** da **DECISÃO Monocrática 1164/2022-7**, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TCEES.

Encaminha-se os presentes autos ao Procurador Legislativo desta Casa de Leis, para análise e procedimentos necessários.

Alfredo Chaves (ES), 10 de novembro de 2022.


CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves – Rua Cais Costa Pinto, 62 – Geovani Breda – Alfredo Chaves – Tel.: (27) 3269-1653 CEP: 29.240-000 E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br
www.camaraalfredochaves.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Evento - Deliberação Disponibilizada

Data: 10/11/2022

Local: Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

GAC - Carlos Ranna certifica que a NOTIFICAÇÃO do(a) Decisão Monocrática 01164/2022-7 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 10/11/2022, considerando-se publicada no dia 11/11/2022.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos



Protocolo: 25260/2022-1

Recebimento: 11/11/2022 12:53

Interessado: Cidadão (CHARLES GAIGHER)

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Resposta de Comunicação [1]

Referências: Notificação 02164/2022-9, Processo 09922/2022-5 e Decisão Monocrática 01164/2022-7

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO
CARLOS RANNA DE MACEDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
ESPÍRITO SANTO - TCEES**

Processo TC n.º 09922/2022-5

Termo de Notificação n.º 02164/2022-9

CHARLES GAIGHER, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 881.062.417-34, residente e domiciliado na Rua Lauro Ferreira Pinto, n.º 691, Centro, Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, na qualidade de Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.776.672/0001-56, com sede na Rua Cais Costa Pinto, n.º 62, Bairro Geovani Breda, Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **INFORMAÇÕES**, conforme segue:

1. DOS FATOS

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves protocolou Representação neste Tribunal de Contas, por meio da qual aponta vícios formais e materiais no que tange à tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, oriundo do Poder Legislativo de Alfredo Chaves, sob o argumento de que a matéria tratada no documento envolve mudanças drásticas no orçamento municipal e não somente uma mera concessão de isenção fiscal.





Nesse sentido, informa a ausência de apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário, por configurar renúncia de receita sem planejamento prévio, bem como não consta medidas de compensação, caracterizando-se, assim, inconstitucionalidade formal. Após deliberações, este Tribunal de Contas decidiu por notificar a Presidência da Câmara Municipal para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 307, § 1, RITCEES.

É a breve síntese dos fatos.

2. DAS INFORMAÇÕES

Primeiramente, é preciso informar que, após a notificação em epígrafe, esta Presidência avocou o Processo Legislativo n.º 377/2022 - SPL: 259, no qual tramita o Projeto de Lei ora combatido, e determinou a suspensão do referido Processo Legislativo até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, consoante Decisão da Presidência n.º 002/2022, cuja cópia segue em anexo. Portanto, o Projeto de Lei em questão encontra-se com sua tramitação suspensa.

Ademais, é imprescindível registrar que o Projeto questionado não estava pautado para ser votado na Sessão Ordinária do dia 08/11/2022, conforme consta na Representação, haja vista que se encontrava, antes de ser avocado, sob análise da Comissão de Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento, para fins de emissão do respectivo parecer, a fim de que pudessem se manifestar acerca do tema e de possíveis vícios materiais e formais.

Nesse ponto, é importante ressaltar que as Comissões, que são os órgãos competentes para o exame da proposição, estavam efetuando a análise da regularidade do procedimento, a fim de fornecer subsídios ao Plenário para a votação do Projeto de Lei. Entretanto, após a Representação, o mais coerente foi avocar o processo e suspender a tramitação processual, sem, contudo, analisar questões técnicas da proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO



Em que pese essa situação, é importante deixar bem claro que a interferência prematura do Poder Executivo na fase processual, quando o Projeto ainda se encontrava em posse das Comissões, fere a autonomia dos Poderes e impede que esta Casa de Leis exerça uma de suas funções constitucionais precípuas, qual seja, legislar sobre matéria de interesse público local, fato que deve ser coibido para que seja mantida a harmonia entre os Poderes Públicos Municipais.

Sob a ótica do mencionado interesse público, conforme bem registrado na justificativa da proposição em questão, o que motivou a apresentação do Projeto foi o clamor social em relação ao tema, tendo em vista que diversos cidadãos alfredenses relataram um aumento exorbitante no valor do IPTU. Em alguns casos, este tributo tem apresentado efeitos análogos ao confisco, que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, IV, da CF), uma vez que muitos proprietários não tem como pagar o imposto, pelo fato de apresentar valores absurdos, logo, correm o risco de perdê-lo em uma eventual execução fiscal.

Esse impasse é comprovado pelos próprios argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo Municipal na Representação, o qual afirmou o seguinte:

[...] Mesmo com a publicação da supracitada Lei, os questionamentos dos cidadãos alfredenses não cessaram, o que fez com que a administração voltasse a realizar estudos para tentar amenizar os impactos causados com o aumento do tributo, inclusive com a realização de contato/reunião com o Auditor de Controle Externo do TCE/ES, Sr. Vinicius Bergami Del Pupo, trazendo a seu conhecimento toda a demanda vivenciada pelo Município e solicitando orientações quanto a solução do embaraço. [...] (fl. 09, da Representação) (grifo nosso)

E no item "D" dos pedidos, concluiu:

D - POR FIM, QUE SEJA DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**



003/2022 E AGUARDADA A SOLUÇÃO QUE BREVEMENTE SERÁ APRESENTADA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. (fls. 10/11, da Representação) (grifo nosso)

Conforme registros acima, fica claro que a Prefeitura Municipal reconhece que os valores cobrados por meio do IPTU não são razoáveis. Ademais, informa que apresentará uma solução para caso. Contudo, as reclamações já existem desde o ano 2021, quando começou a ser aplicada a nova Planta Genérica de Valores, fato que, depreende-se, motivou a iniciativa dos Parlamentares que apresentaram o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, a fim de limitar o aumento ainda maior de um tributo que já se encontra, em alguns casos, com valores exorbitantes.

Não obstante, sem esgotar ou analisar profundamente as questões técnicas, eis que de responsabilidade das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, as quais ainda não haviam apresentado seus pareceres conclusivos, de forma geral, o STF reconhece que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matéria tributária, ainda que haja reflexos no orçamento, conforme fragmento retirado do AI 809719 AGR/MG:

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. (grifo nosso)

Ainda sobre esse assunto, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**



REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. **2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF)**. Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809719 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifo nosso)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. **1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020) (grifo nosso)





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO



Os julgados acima, com exceção do fragmento do AI 809719 AGR/MG, abordam o tema da iniciativa de uma forma geral, não somente quando se tratar de uma concessão de isenção de tributo. Nessa linha, **consoante fragmento retirado da manifestação do ARE 743480 RG/MG, da lavra do Ministro Relator Gilmar Mendes, do STF, há possibilidade de o Poder Legislativo minorar, modificar ou revogar tributo**, nos seguintes termos:

[...] O tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar** - deputado federal ou senador - **apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo**. [...] (fl. 03, do inteiro teor do julgado) (grifo nosso)

Dessa forma, **fica claro que a iniciativa para projeto que trate de matéria tributária é de competência concorrente e se aplica de uma forma geral e não somente quando se tratar de isenção, como erroneamente se depreende dos argumentos do Chefe do Poder Executivo Municipal**. Logo, não existe vício de iniciativa da proposição.

3. DAS CONCLUSÕES

Por fim, deve ficar claro que o projeto combatido ainda não passou pelo crivo das Comissões competentes para análise das questões técnicas, o que não significa que estas Comissões se manifestariam ao favor da proposição e que o projeto seria aprovado. Isso somente será constatado se o processo legislativo seguir seu curso natural.

Diante disso, em observâncias às funções constitucionais atribuídas ao Poder Legislativo, é mister a continuidade do processo legislativo, com a elaboração de parecer das Comissões, sob pena de cerceamento das funções legislativas e ofensa à autonomia desta instituição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**



Assim sendo, requer-se o julgamento improcedente da Representação protocolada pelo Chefe do Poder Executivo e seu respectivo arquivamento, a fim de que o Processo Legislativo n.º 377/2022 - SPL: 259 volte ao seu trâmite normal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 11 de novembro de 2022

CHARLES
GAIGHER:88106241734

Assinado digitalmente
por CHARLES
GAIGHER:88106241734
Data: 2022.11.11
12:38:55 -0300

CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

NEY
LAMBERTI

Assinado
digitalmente por
NEY LAMBERTI
Data:
2022.11.11
12:39:11 -0300

NEY LAMBERTI
Procurador Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA N.º 002/2022



Processo Legislativo: 377/2022 - SPL: 259

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022


Autoria: Vereadores Narcizo de Abreu Grassi, Sérgio Bianchi, Osvaldo Sgulmaro e Armando Zanata Ingle Ribeiro.

Após avocar o Processo Legislativo em epígrafe, que se encontrava sob a análise das Comissões competentes e em virtude do recebimento do Termo de Notificação n.º 02164/2022-9 (Processo TCEES n.º 09922/2022-5), oriundo do Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo, constante dos autos do Processo Administrativo CMAC n.º 402/2022, **DETERMINO a suspensão do presente feito até ulterior decisão do TCEES.** Nesse sentido, determino ainda o seguinte:

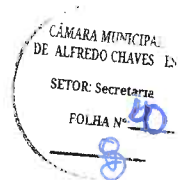
- a) o apensamento do Processo Administrativo CMAC n.º 402/2022 para tramitação conjunta com os presentes autos;
- b) elaboração e o envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos moldes do Termo de Notificação n.º 02164/2022-9;
- c) após, aguarde-se a tramitação do Processo TCEES n.º 09922/2022-5, bem como as respectivas notificações ulteriores para adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

Alfredo Chaves, 10 de novembro de 2022.


CHARLES GAIGHER
Presidente Câmara Municipal





Evento - Juntada

Data: 16/11/2022 13:25

Local: Secretaria-Geral das Sessões

Juntou o(s) protocolo(s) 25260/2022-1 ao processo 09922/2022-5. Justificativa: Resposta





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A4B2C-09ADA-2744E



Despacho 45815/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento



Processo: 09922/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: GABINETE

Criação: 16/11/2022 13:29

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Ao gabinete do relator, conselheiro **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**.

Encaminhamos os presentes autos para ciência e providências.

Seguem abaixo as informações sobre documentações acostadas aos autos, em atendimento à **Decisão Monocrática 01164/2022-7**.

RESPONSÁVEL	TERMO	INFORMAÇÕES	PRAZO
CHARLES GAIGHER	Notificação nº 02164/2022-9	Protocolo 25260/2022- 1 - 11/11/2022	16/11/2022

João Lucas Vianna dos Santos
Matr. E022384

Em 16/11/2022.

Aparecida Barcellos
coordenadora SGS



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003700360031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-
Brasil).

Assinado por
APARECIDA BARCELLOS
DE OLIVEIRA KATZER
16/11/2022 15:43



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7B8EE-AAAB5-20480



Despacho 46393/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09922/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 18/11/2022 18:23

Origem: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À Secretaria do Ministério Público de Contas,

Tratam os autos sobre expediente apresentado pelo Prefeito do Município de Alfredo Chaves, na qual é formulada notícia de irregularidade na proposição do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Por meio da Decisão Monocrática 1164/2022 (doc. 05) foi determinada a notificação dos interessados, tendo sido protocolizada documentação sob o nº 25260/2022 (doc. 08).

Admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade da Representação se encontram estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I- Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II- Magistrados e membros do Ministério Público;
- III- responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV- Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V- Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI- membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII- unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII- as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX- servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem
- X- outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art.



Assinado digitalmente

Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003700360031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.206-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
21/11/2022 17:02

181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I- ser redigida com clareza;

II- conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III- estar acompanhada de indício de prova;

IV- se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V- se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No presente caso, vê-se que a representação foi encaminhada pelo Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, senhor Fernando Videira Lafayette, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, verificando os fatos elencados nos autos, após a manifestação do (protocolo nº 25260/2022 – doc. 08) observa-se que carecem de elementos de convicção, bem como de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012.

Ante todo o exposto:

1 Deixo de conhecer da Denúncia com base nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 e;

2 Encaminho os autos à SMPC para manifestação, nos termos do §1º do art. 296 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno).

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 052E1-B6438-7041F



Secretaria-Geral

Remessa 23670/2022-1

Processo: 09922/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 21/11/2022 18:48

Origem: SMPC - Secretaria do Ministério Público Especial de Contas

Nesta data, remeto os presentes autos a **3ª Procuradoria de Contas.**

Vitória, 21 de novembro de 2022.

Gibson Tadeu Bastos Morandi

Mat. 203.763

De acordo:

KARLA NICCO DE FREITAS

Secretária-Geral do Ministério Público de Contas



Assinado digitalmente em 21/11/2022 18:55 por KARLA NICCO DE FREITAS. Conferência em www.tcees.tc.br. Identificador: 052E1-B6438-7041F. Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700360031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: ECF31-E94A7-E24FA



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 05752/2022-8

Processo: 09922/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 06/12/2022 14:06

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, ao passo que anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados no **10 - Despacho 46393/2022-1**, de lavra do Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no sentido de **NÃO CONHECER** desta Representação dada a ausência de "[...] elementos de convicção, bem como de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012 [...]" nos fatos elencados nos autos, sobretudo após a manifestação dos Representados (**08 - Resposta de Comunicação 01724/2022-9**), pronuncia-se nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que versam os autos sobre Representação, tombada sob o nº **9922/2022-5**, apresentada pelo Chefe do Executivo de Alfredo Chaves, alegando a inconstitucionalidade formal do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2022**, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, o qual dispõe sobre a revogação da alínea "c", bem como inclusão do parágrafo único na **Lei Complementar Municipal nº 028/2020**, com o fito de limitar o aumento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU previsto para 2023, em atendimento às demandas sociais do Município. Veja-se a modificação apresentada no **Projeto de Lei Complementar nº 003/2022**:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N.º 003/2022

Ementa: Altera a redação do caput do art. 2º, revoga sua alínea "c" e inclui parágrafo ao referido artigo da Lei Complementar n.º 028/2020, que institui a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) dos imóveis urbanos no Município de Alfredo Chaves, para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras providências. O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Complementar n.º 028/2020, passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Fica autorizado ao Poder Executivo aplicar a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), de forma fracionada, ao longo dos próximos 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- a).....
- b).....
- c) Revogada.

Parágrafo Único. O percentual de aplicação da atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), conforme Anexo Único, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, fica limitado aos 55% (cinquenta e cinco por cento) previstos na alínea "b", deste artigo." (NR)



Assinado digitalmente

Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-
Brasil.

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
06/12/2022 15:40

CONSIDERANDO, destarte, que da documentação apresentada pelo senhor Charles Gaigher, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (**08 - Resposta de Comunicação 01724/2022-9**), pode-se depreender o seguinte:

- a) A tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2022**, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, encontra-se suspensa;
- b) O Projeto questionado NÃO estava pautado para ser votado na Sessão Ordinária do dia 08/11/2022, tal como narrado na **02 - Petição Inicial 01409/2022-6**;
- c) Antes de ser avocado, o **Processo nº 259/2022**, que trata da proposição *sub examine* no âmbito da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, estava pendente de análises da **Comissão de Justiça e Redação Final** e da **Comissão de Finanças e Orçamento**, “[...] para fins de emissão do respectivo parecer, a fim de que pudessem se manifestar acerca do tema e de possíveis vícios materiais e formais [...]”.

CONSIDERANDO, neste passo, que as comissões parlamentares, formada por vereadores, são órgãos técnicos de apoio ao Processo Legislativo que compõem a Câmara Municipal de Alfredo Chaves, de acordo com o art. 48[1] da **Constituição do Estado do Espírito Santo** e art. 54, III[2], da **Lei Orgânica Municipal** e destinam-se, principalmente, ao exame e emissão de pareceres à respeito dos Projetos de Lei que tramitam na Casa Legislativa;

CONSIDERANDO, por sua vez, tal como se pode inferir do andamento processual do **Processo nº 259/2022** – relativo ao Projeto de Lei em questão no âmbito da Câmara Municipal de Alfredo Chaves -, que os parlamentares do Município em referência, integrantes das Comissões de Justiça e Redação Final de Finanças e Orçamento, estavam analisando tanto a regularidade quanto questões técnicas da Proposição, a fim de fornecer subsídios ao Plenário para a votação do Projeto de Lei;

CONSIDERANDO que a interferência prepóstera do Poder Executivo na fase processual, no momento em que o Projeto de Lei ainda se encontrava em posse das Comissões Técnicas, fere a autonomia dos Poderes (art. 2º[3], CRFB/88) e impede que a Casa de Leis de Alfredo Chaves exerça uma de suas funções constitucionais precípuas, qual seja: elaboração de leis;

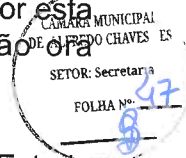
CONSIDERANDO que antes da conclusão do Processo Legislativo, Projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores não podem ter sua constitucionalidade questionada nos Tribunais (Poder Judiciário) pelo Chefe do Executivo, tampouco nesta Corte de Contas (órgão de controle externo autônomo), na medida em que ainda não se qualificam como atos normativos[11], incapazes, portanto, de produzir efeitos no mundo real;

CONSIDERANDO, ademais, no que tange ao controle jurisdicional de constitucionalidade de Proposições (controle preventivo de normas em curso de formação realizado pelo Poder Judiciário) a medida excepcional admitida pelo STF, a qual autoriza o parlamentar, e somente ele, impetrar mandado de segurança “[...] com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo [...]” [7];

CONSIDERANDO, nesta senda, que o controle de constitucionalidade exercido pelos **Tribunais de Contas Estaduais é o chamado controle difuso ou incidental e repressivo**, com



efeitos restritos às partes, relativo à processos submetidos a sua apreciação e em matérias de sua competência, *ex vi* Súmula nº 347[8], do STF, art. 334[9], do RITCEES e jurisprudência deste Sodalício[10], razão pela qual **NÃO HÁ** que se falar em suspensão deflagrada por esta Corte de Contas da tramitação do **Projeto de Lei** objugado na Representação ora analisada por inexistir Lei ou ato administrativo *in concreto*;



CONSIDERANDO, ainda, que há tanto na Constituição Federal[4] e Constituição do Estado do Espírito Santo[5] quanto na Lei Orgânica de Alfredo Chaves[6] previsão de realização de controle de constitucionalidade político/preventivo interno pelos Poderes Legislativo e Executivo, cada qual atuando nos limites de suas competências constitucionais/regimentais, desempenhado ora pela Mesa Diretora e Comissões nas Casas Legislativas ora pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio de veto a Projetos que lhe aparentem serem inconstitucionais, primazia esta que ainda poderá ser utilizada pelo Prefeito Municipal de Alfredo Chaves para intentar a declaração de inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei;

Por todo exposto, no mesmo sentir do **10 - Despacho 46393/2022-1**, de lavra do Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, pugna-se para que seja reconhecida a **incompetência** do Tribunal de Contas para realizar controle abstrato de constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2022**, nos termos do art. 94, §1º e §2º[12], da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 177, §1º e §2º[13], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador Especial de Contas em Substituição

[1] **Art. 48.** O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, representantes do povo, eleitos na forma que dispuser a lei.

§ 1º - Integram a Assembleia Legislativa os seguintes órgãos:

I - a Mesa;

II - o Plenário;

III - as Comissões;

[..]

[2] **Art. 54.** Compõe a Câmara Municipal os seguintes órgãos:

I — Mesa Diretora;

II — o Plenário;

III — as Comissões.

[3] **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[4] **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

[...]

[5] **Art. 66** Concluída a votação de um projeto, a Assembleia Legislativa enviará ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 2º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. [...]

[6] **Art. 98.** Quando depender de sanção, o projeto aprovado, será enviado ao Prefeito, que, assentindo o sancionara.

[7] **CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.** 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (**MS 24.667, Pleno, min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04**)

[8] **Súmula nº 247, STF:** O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.

[9] **Art. 334.** Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.

[10] **Acórdão 00668/2017-1 – Plenário** [...] Em síntese, o denunciante alega que a proposição do Projeto de Lei Complementar foi elaborado tinha o objetivo de favorecer políticos aliados sem se preocupar com o impacto financeiro da medida. Alega ainda que o Projeto de Lei alargou o alcance do instituto da "estabilidade financeira", em ofensa aos Princípios da Legalidade e Impessoalidade e, ainda, sem o estudo de impacto orçamentário-financeiro e com o aumento da despesa nos últimos 180 dias do mandato, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o PLC acarreta em improbidade administrativa, na medida em que foi criado no fim do mandato para beneficiar servidores do alto escalão do Prefeito, com efeito, cascata na folha de pagamentos do município que já está acima do limite legal.



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Requeru afinal, a suspensão, em caráter liminar, da tramitação do projeto de lei complementar em questão, o acolhimento da Denúncia para reconhecer a ilegalidade do Projeto de Lei Complementar 10/2016, determinando seja o mesmo definitivamente arquivado, por ofensa aos princípios constitucionais e legislação infraconstitucional. [...] O objeto da denúncia foi o envio do Projeto de Lei Complementar 10/2016 pelo Prefeito de São Mateus à Casa Legislativa daquele Município. O Projeto de Lei ora questionado garante a estabilidade financeiro ao servidor público efetivo que tenha ocupado cargo comissionado por cinco anos consecutivos ou por durante seis anos intercalados. E ainda garante a estabilidade financeira a servidor que tenha ocupado cargos comissionados com atribuições análogas por cinco anos consecutivos ou por seis intercalados. Em que pese os argumentos do denunciante, em especial do possível benefício aos aliados políticos do Chefe do Poder Executivo, bem como da ofensa a dispositivos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há pressupostos para a concessão de medida cautelar. Isso porque os Tribunais de Contas não exercem o controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade. O controle de constitucionalidade das leis do Poder Público a ser exercido pelos Tribunais de Contas, conforme Súmula nº 3471 do Supremo Tribunal Federal, se efetiva no caso concreto, não atingindo a validade da norma, mas sim a sua eficácia, retirando da norma a capacidade de produção de efeitos no caso concreto [...] Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica (MT. 1267/2016-9) e, do Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer (MPC 04122/2016-4) da lavra do Procurador Especial de Contas HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, VOTO, nos seguintes termos: 1. A conversão dos autos para o rito ordinário, diante da ausência de pressupostos para a concessão de medida cautelar requerida; 2. Não conheço da Denúncia, diante da ausência dos requisitos estampados no artigo 94, §1º e §2º, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 177, §1º e §2º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas; 3. Dê-se ciência ao denunciante; 4. O arquivamento do Processo, nos termos do art. 330, III, do Regimento Interno do TCEES, observado o disposto no §1º2 desse mesmo diploma legal.". Processo: 9991/2016-1 – Data da sessão: 06/06/2017 – Relator: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS ES
SECRETARIA
FOLHA Nº: 48

Acórdão TC 675/2014 – Plenário: (...) A análise da legalidade da constitucionalidade das Leis Municipais é matéria afeta à competência deste E. Tribunal. Ocorre que o caso em tela, contudo, não se afigura compatível com a súmula nº 347 do STF, notadamente diante da impossibilidade das Cortes de Contas efetuarem o controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, incumbência privativa do Supremo Tribunal Federal e, em alguns casos específicos, o TJ, de modo que a decisão de afastar a aplicabilidade de uma lei ou ato normativo só tem efeitos em seus julgamentos, não tendo o condão de retirar o dispositivo ou diploma do ordenamento jurídico. (...) O controle realizado pelo Tribunal de Contas, diferentemente do controle abstrato de constitucionalidade, é exercido in casu, verificando-se a conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico como um todo, tendo como alicerce a Constituição Federal. Diante do fato de não poder eximir-se do julgamento, as Cortes de Contas enfrentam o conflito de normas e suas consequências sobre o caso concreto. (...) Requer o representante a declaração da inconstitucionalidade da legislação municipal, contudo, não há declaração de inconstitucionalidade por parte das Cortes de Contas, mas somente afastamento da norma, excluindo-se sua incidência no caso concreto, sob o fundamento de afronta à Constituição e prejudicialidade ao ordenamento jurídico vigente. (...) Verifica-se, portanto, que o entendimento esposado na Súmula n. 347 do STF refere-se ao controle de constitucionalidade que exercem os Tribunais de Contas na via difusa, no exercício de suas atribuições constitucionais, motivo pelo qual entendemos que a análise da constitucionalidade in abstrato da legislação municipal não é competência atribuída pelo Legislador Constitucional aos Tribunais de Contas, impondo-se o opinamento no sentido do indeferimento do pedido e pelo não conhecimento da representação. (...) o objetivo precípuo do Controle de Constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Contas não se trata de ataque direto e frontal à lei ou ato normativo, visto que esta Corte exerce tão somente o controle incidental de Constitucionalidade. (...) VOTO pelo não conhecimento da documentação como representação, pelo não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Processo: 4506/2014 - Data da sessão: 02/09/2014 - Relator: SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO.

[11] Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. [...] Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito. REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.

[12] **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

[...]

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

[13] **Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

[...]

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6D104-96B83-F6492



Secretaria-Geral



Remessa 24704/2022-9

Processo: 09922/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 07/12/2022 13:37

Origem: SMPC - Secretaria do Ministério Público Especial de Contas

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO.

Vitória, 07 de dezembro de 2022.

KARLA NICCO DE FREITAS

Secretária-Geral do Ministério Público de Contas



Assinado digitalmente em www.tcees.tc.br com o identificador 34003700360031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado por
KARLA NICCO DE
FREITAS
07/12/2022 13:41